

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999**

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS**

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimir-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

**SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS SECRETARIA**

**PORTARIA N º 66, DE 9 DE MAIO DE 2003**

O SECRETÁRIO ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS , no uso da competência que lhe confere o Art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, e Considerando os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e na Declaração das Nações Unidas sobre Direitos e Responsabilidades dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade para Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Individuais Universalmente Reconhecidos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1998; Considerando as propostas de ações governamentais contidas no Programa Nacional dos Direitos Humanos - PNDH relativamente à defesa e promoção dos direitos humanos de grupos e populações vulneráveis; Considerando o número crescente de defensores de direitos humanos, entre os quais, lideranças de movimentos sociais, advogados, magistrados, promotores e religiosos que são ameaçados de morte ou sofrem atentados violentos, coação ou constrangimentos em razão das atividades intentadas em defesa dos direitos humanos e contra a impunidade e crime organizado; Considerando a necessidade de implementar-se e garantir a proteção aos defensores de direitos humanos, resolve o seguinte:

Art. 1º Instituir um Grupo de Trabalho para no prazo de 120 dias apresentar propostas de políticas, ações, medidas e reformas legislativas destinadas a garantir proteção especial aos defensores de direitos humanos.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será assim constituído:

- a) Um representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça;
- b) Um representante da Polícia Federal;
- c) Um representante da Polícia Rodoviária Federal;
- d) Um representante do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias e Bombeiros Militares;
- e) Um representante da Associação Nacional dos Delegados de Polícia;
- f) Doutor Roberto Santoro, representante do Ministério Público Federal;
- g) Deputado Federal Orlando Fantazzini, representante da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados;
- h) Deputada Federal Iriny Lopes, representante da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados;
- i) Deputado Federal Luiz Couto, representante da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados;
- j) Doutor Darci Frigo da entidade civil Terra de Direitos;
- k) Um representante da Unicef;
- l) Um representante do Movimento Nacional de Direitos Humanos;
- m) Um representante da entidade Justiça Global;
- n) Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- o) Um representante da Associação dos Magistrados do Brasil;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

p) Um representante do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Justiça do Brasil;

q) Quatro representantes da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Parágrafo único - Poderão ser convidados para participar dos trabalhos e debates do Grupo de Trabalho especialistas e representantes de outras instituições públicas e privadas.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá a seguinte competência: I Propor a adoção de medidas, ações e programas governamentais nos diversos entes da federação que garantam a aplicação dos princípios da Declaração das Nações Unidas sobre fatores de Direitos Humanos; II - Analisar casos de violência contra defensores de direitos humanos; III - Solicitar providências em relação aos casos que tenham permanecido impunes e que envolvam os defensores de direitos humanos; IV - Analisar projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que possam aperfeiçoar a legislação penal vigente assim como propor novos projetos de lei; V - Propor procedimentos e rotinas policiais destinadas a atender a necessidade de proteção dos defensores de direitos humanos.

Art. 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos dará apoio administrativo e executivo para o bom andamento dos trabalhos do Grupo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
NILMÁRIO MIRANDA